DELIBERAÇÃO AC00 - 1086/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6385/2015/001
PROTOCOLO	: 1738742
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGANTE	: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO	: LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO – OAB/MS N.º 5.412
DELIBERAÇÃO EMBARGADA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-7122/2016
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA APLICADA – ALEGADA OMISSÃO/CONTRADIÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO – MARCO TEMPORAL – DATA DO ÚLTIMO PAGAMENTO – REFERÊNCIA INOBSERVADA PELA DECISÃO – PROVIMENTO – EFEITOS INFRINGENTES – EXCLUSÃO DA MULTA.

Dá-se provimento a embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para desfazer a contradição ou omissão existente na decisão embargada e, assim, afastar multa regimental ao embargante, em razão da inexistência dos motivos que deram ensejo à aplicação da sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** dos presentes Embargos Declaratórios, opostos pelo Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior, contra a Decisão Singular DSG-G.RC-7122/2016, e, **no mérito, dar-lhes provimento, atribuindo-lhes efeitos infringentes,** para desfazer a contradição ocorrida e, assim, afastar a multa regimental aplicada ao embargante, em razão da inexistência dos motivos que lhe deram ensejo.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por *Rudel Espíndola Trindade* – Diretor-Presidente da *Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul* –, contra a Decisão Singular DSG-G.RC-7122/2016 que, dentre outras disposições, aplicou multa regimental ao embargante pela remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Nas razões de seus embargos, o Sr. *Rudel Espíndola Trindade* alega ter havido omissão na decisão embargada, uma vez que teria deixado de analisar os documentos juntados às folhas 270/276. Argumenta que os documentos ignorados demonstram a tempestividade da remessa e, portanto, o descabimento da multa aplicada. Por essas razões, ao final, requer o acolhimento dos embargos e o consequente afastamento da multa aplicada em seu desfavor.

Encaminhados às suas manifestações, o douto representante da 2.ª Procuradoria de Contas exarou parecer às folhas 15/19, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos, no sentido de suprir a omissão ocorrida e reformar a decisão para afastar a multa imposta ao embargante.

É o parecer.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS

Nos termos do que dispõe o art. 157, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, e considerando que a decisão objeto dos embargos foi proferida em Plenário, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em juízo preliminar de admissibilidade, o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando os embargos tempestivos, cabíveis e em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, recebeu-os através do despacho às folhas 18, determinado sua distribuição a esta Relatoria.

MÉRITO

De fato, a decisão embargada merece reparos no tocante à multa aplicada em razão da intempestividade da remessa de documentos obrigatórios à fiscalização deste Tribunal de Contas. Não por ter havido omissão na análise do documento (comprovante de transferência bancária – f. 276) que comprovou a realização do

último pagamento feito à empresa contratada, mas, sim, por não tê-lo considerado como marco temporal correto para contagem do prazo para remessa dos documentos necessários à fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Isso porque o artigo 1.º, inciso I, item 2, da Instrução Normativa n. 35/2011[1] - vigente à época e responsável por disciplinar a remessa de documentos referentes às prestações de contas de contratações públicas – , dispunha que os documentos relativos à execução de contratos, cuja vigência não ultrapassasse o mês de dezembro, deveriam ser remetidos em até 15 (quinze) dias, contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou, ainda, da rescisão.

A despeito disso, a decisão embargada, equivocadamente, valeu-se da data da remessa da Nota de Cancelamento n. 261/2014 – emitida em 16/10/2015 e protocolizada neste Tribunal em 28/10/2015 (f. 284) – como referencial para considerar a intempestividade do encaminhamento dos documentos que instruíram a prestação de contas dos atos financeiros da contratação.

Ao invés disso, como acertadamente afirmou o embargante, a data a ser considerada para contagem do prazo para a remessa dos documentos referidos deveria ter sido aquela referente ao comprovante de transferência bancária, emitido em 20/04/2015 e protocolizado neste Tribunal em 24/04/2015, portanto, dentro do prazo regulamentar estabelecido para o cumprimento desta obrigação.

Dessa forma, com fundamento nas razões apresentadas, os embargos opostos comportam provimento para, dando-lhes efeitos infringentes, desfazer a contradição ocorrida e, assim, afastar a multa regimental aplicada ao embargante.

DISPOSITIVO

Com esteio nos fatos e razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

▪ Para que este Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por *Rudel Espíndola Trindade* – Diretor-Presidente da *Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul –,* em face Decisão Singular DSG-G.RC-7122/2016**,** pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, dê-lhes **PROVIMENTO,** atribuindo-lhes **EFEITOS INFRINGENTES** para desfazer a contradição ocorrida e, assim, afastar a multa regimental aplicada ao embargante, em razão da inexistência dos motivos que lhe deram ensejo.

É o voto.

[1] Art. 1º Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos: (...) 2 – quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos previstos na alínea anterior, deverão ser remetidos no prazo de 15(quinze) dias úteis do último pagamento ou do registro em restos a pagar ou rescisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em conhecer e, no mérito, dar provimento aos presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para desfazer a contradição ocorrida e, assim, afastar a multa regimental anteriormente aplicada ao embargante, na Decisão Singular DSG-G.RC-7122/2016.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.mrcc
setac.crr